Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 787/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4989/2016
PROTOCOLO	: 1677735
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2015
ÓRGÃO	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA - CIDECO
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR
ADVOGADA	: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA OAB/MS 12.646
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALTA DO ANEXO 10 – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – INCONSISTÊNCIAS NA EXECUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA E NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar infrações decorrentes do não encaminhamento de documentos e de inconsistências na execução da receita orçamentária e na apuração do patrimônio líquido, o que enseja a aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** a prestação de contas anual de gestão do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia–CIDECO**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Arceno Athas Junior**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, com **aplicação de multas** equivalentes aos valores de**: 20 (vinte) UFERMS** pelo fato da prestação de contas não se encontrar instruída com todos os documentos exigidos, e **30 (trinta) UFERMS** pelas inconsistências verificadas na execução da receita orçamentária e na apuração do patrimônio líquido, fixando **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia–CIDECO, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-23401/2016, peça 29, fls. 201-206), concluiu que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8913/2017 (peça 30, fls. 207-214), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho-4ª PRC-27122/2017 (peça 31, fls. 215-217), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele pudesse se manifestar sobre as irregularidades anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 32, fl. 218), o Sr. Arceno Athas Júnior, Presidente do CIDECO na época dos fatos, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão integrante da peça 39, fl. 225.

Submetida a matéria ao reexame do MPC, o seu representante emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-12774/2018 (42, fls. 230-233), opinando no sentido de que este Tribunal:

> *"I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia - CIDECO, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **ARCENO ATHAS JUNIOR** (...), tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo; o não atendimento de notificação falta de transparência e a escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV, V e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *II – **APLICAR MULTA** ao Sr. **ARCENO ATHAS JUNIOR** – Gestor, (...), em virtude do cometimento das infrações previstas nos incisos II, IV, V e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados (...).".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da prestação de contas, devido às falhas apontadas no Parecer PAR-GACS LLRP-8913/2017 (peça 30, fls. 207-214), consoante o teor dos subitens abaixo reproduzidos:

subitem 2.2.2. – ***"(...) as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos"***, uma vez que o gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

c) Documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário;

d) Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada);

subitem 2.2.4. – neste tópico, relativamente à execução orçamentária da receita, foi constatado que:

> ***"(...) não foi juntado o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada), assim, restou prejudicado o exame da disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964.***
>
> *A despeito do Demonstrativo das Receitas Recebidas (peça nº 15, fls. 59/60) apresentar receita arrecadada, na ordem de R$ 325.081,98, tal valor não confere com o registrado no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 28, que registrou R$ 324.726,43, evento que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/ 2012 – LOTCEMS.*

subitem 2.2.5. – Demonstrações contábeis: neste tópico, de acordo com os dados apresentados no quadro 4 (apuração do patrimônio líquido) ficou demonstrado que:

> ***"(...) o saldo do patrimonial líquido foi apurado de forma irregular, incorrendo na infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS)"***.

Analisada a matéria, verifico e constato, de início:

– a remessa dos documentos mencionados nas *alíneas a* e *b* ("parecer emitido pela unidade de controle interno" e o "pronunciamento do gestor sobre as contas anuais"), encontram-se inseridos nas peças 2 e 3, fls. 14-16 e 17-20. Embora o Controlador ou o Gestor não tenham se posicionado especificamente pela aprovação ou rejeição das contas em exame, todos os dados mencionados como avaliados naqueles documentos se referem à prestação de contas em referência;

– que o gestor juntou aos autos (peça 4, fl. 23) a comprovação das publicações

dos Anexos 13 (Balanço Financeiro), 14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), faltando apenas a comprovação da publicação do Anexo 12 (Balanço Orçamentário), conforme assinalado na *alínea c*;

— que realmente não integra os autos o documento mencionado na *alínea d* (Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada).

E a despeito de ter sido encaminhado o demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício de 2015 (peça 15, fls. 59-63), tal demonstrativo apresenta a receita arrecadada no valor de R$ 325.081,98, divergente do valor registrado no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), conforme apontado no subitem 2.2.4 do Parecer da Auditoria.

Do mesmo modo, relativamente ao fato apontado no subitem 2.2.5 do referido Parecer, a apuração do patrimônio líquido mostrou-se inconsistente. Isso, porque considerando o saldo patrimonial do exercício anterior (2014) — Passivo Real Descoberto de R$ -98.264,91 (peça 7, fl. 43), mais o resultado do presente exercício (superávit de R$ 122.878,96, peça 28, fls. 199-200), apura-se o valor de R$ 24.614,05, divergente do saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial de 2015 (peça 28, fl. 198) no valor de R$ 25.564,05.

Finalmente, avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, constato que os resultados apurados no final do exercício não foram adequadamente demonstrados. Contudo, é imprescindível ressaltar que:

— as correções dos registros contábeis**,** decorrentes de omissões ou erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício de detecção do erro, respeitado o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do responsável ordenador de despesas à época**.**

E para tanto**,** deve ser utilizada conta própria**,** denominada **"**Ajuste de Exercícios Anteriores**",** devidamente evidenciada em **"**Notas Explicativas**",** uma vez que não serão mais admitidas a reabertura ou retificação de demonstrações contábeis já publicados e enviados ao Tribunal, conforme o disposto no art. 9º, § 3º, da Resolução-TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as opiniões dos representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **voto** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia–CIDECO, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Arceno Athas Junior, Presidente do CIDECO na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões prévias deste voto e, resumidamente, reiteradas nas alíneas ***a*** e ***b*** do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.

160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput,* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Arceno Athas Junior, CPF-432.162.429-00, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia–CIDECO, na época dos fatos relatados, **multas** equivalentes aos valores de**:**

a) 20 (vinte) UFERMS pelo fato da prestação de contas não se encontrar instruída com todos os documentos exigidos pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, haja vista a falta do Anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada) e do documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário;

b) 30 (trinta) UFERMS pelas inconsistências verificadas na execução da receita orçamentária e na apuração do patrimônio líquido;

III – **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

VAB/DSSM